

NOTA INFORMATIVA

COVID-19 – LEI DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS E DILIGÊNCIAS

No contexto da situação excecional de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia SARS-COV-2 e infeção epidemiológica por COVID 19, foi aprovada a Proposta de Lei n.º 70/XIV, de 21 de janeiro de 2021, apresentada pelo Governo, que procede à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e prevê a aplicação de medidas excecionais e de caráter urgente no âmbito do desenvolvimento da atividade judicial e administrativa, prevendo um regime de **suspensão de prazos processuais e procedimentais**, decorrentes das medidas de segurança adotadas no âmbito do combate à situação epidemiológica que atualmente se vive em Portugal.

O regime ora aprovado é decalcado do regime anteriormente estabelecido pela Lei n.º. 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º. 14/2020, de 9 de maio, e pela Retificação n.º. 20/2020, de 15 de maio, salientando-se, porém, algumas diferenças que cumpre aqui assinalar.

I. PRINCIPAIS ASPETOS DO NOVO REGIME DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS

À semelhança do anteriormente previsto, o atual regime prevê a suspensão dos prazos para a prática de todas as diligências e atos processuais, procedimentais e administrativos, que devam ser praticados no âmbito dos processos que corram termos nos Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, Tribunais Arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, Entidades de Resolução Alternativa de Litígios e Órgãos de Execução Fiscal.

❖ Mantém-se:

- 1.** A não suspensão dos prazos referentes a processos urgentes;
- 2.** A suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos aos processos que correm termos nos Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Constitucional e entidades

que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, Tribunais Arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, Entidades de Resolução Alternativa de Litígios e Órgãos de Execução Fiscal;

3. A suspensão dos prazos de apresentação à insolvência;
4. A suspensão dos atos a realizar em sede de processo executivo, ressalvando-se os:
 - Pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados; e
 - Atos que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial;
5. A suspensão dos prazos em procedimentos tributários apenas relativamente aos atos de:
 - Interposição de impugnação judicial;
 - Reclamação graciosa;
 - Recurso hierárquico; ou
 - Outros procedimentos de idêntica natureza,Suspendendo-se todos os atos processuais ou procedimentais subsequentes a estes;
6. A produção de efeitos retroativos.

❖ Passa-se a prever:

1. A não suspensão dos prazos administrativos relativos a:
 - Procedimentos administrativos especiais, qualificados de urgentes, designadamente nos procedimentos concursais de recrutamento, regulados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou outros, desde que seja possível assegurar a prática dos atos no procedimento os meios de comunicação à distância ou, quando tal não seja possível, respeitando as orientações gerais fixadas pelas autoridades de saúde;

- Procedimentos concursais no âmbito das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, bem como procedimentos administrativos para ingressos nas magistraturas judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público;
 - Procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos;
 - Procedimento do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro;
 - À prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP;
2. A não aplicação das regras de suspensão de prazos relativamente aos processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
 3. A não suspensão dos prazos de interposição de recurso, arguição de nulidades ou para apresentação de requerimentos de retificação ou reforma de sentença;
 4. A suspensão dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado, designadamente, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada **passa a estar dependente** de decisão a proferir pelo tribunal, na sequência de requerimento apresentado por arrendatário ou ex-arrendatário e após audição da contraparte.

5. A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS URGENTES E NÃO URGENTES

Quanto à tramitação dos processo e procedimentos administrativos prevê-se que os processos, atos e diligências **considerados urgentes** continuem a ser tramitados sem suspensão, desde que a sua realização não cause prejuízo aos fins da realização da justiça, sendo de destacar a possibilidade de a **urgência do processo poder ser determinada por decisão judicial**.

Por outro lado, quanto à tramitação dos processos e procedimentos administrativos **não urgentes**, prevê-se:

- 1.** A continuação da tramitação nos tribunais superiores dos processos não urgentes, quando haja condições para assegurar a prática de atos processuais através das plataformas informáticas;
- 2.** A continuação da tramitação e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando **todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas ou através de meios de comunicação à distância adequados**, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- 3.** Que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências;
- 4.** A tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais.

6. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

No que respeita à realização das diligências, continua a privilegiar-se a **realização das diligências com recurso aos meios de comunicação à distância**, porém, quando tal não se afigure possível, as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, podem ser realizadas presencialmente, devendo o tribunal assegurar a realização da mesma em local que não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, seguindo-se as orientações dos conselhos superiores competentes.

Por outro lado, prevê-se a **dispensa de comparência presencial** das partes, dos mandatários e dos demais intervenientes processuais que comprovadamente sejam:

- 1.** Maiores de 70 anos;
- 2.** Imunodeprimidos; e

3. Portadores de doença crónica,

Que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do domicílio legal ou profissional.

7. PRODUÇÃO DE EFEITOS

As regras excecionais de suspensão produzem efeitos a 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados, e presumivelmente cessarão, à semelhança do que anteriormente se verificou, através da revogação expressa das normas aqui em análise.

TELLES, 30 de janeiro de 2021